

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2016**

Ao abrigo da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição, o Governo encontra-se autorizado pelo artigo 93.º e pelos artigos 95.º a 99.º do Orçamento do Estado para 2016, aprovado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, de assunção de passivos e de refinanciamento da dívida pública. O Governo encontra-se ainda autorizado a proceder à antecipação de financiamento nos termos da lei, designadamente ao abrigo do artigo 16.º-A da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.

Tendo em vista a satisfação das necessidades de financiamento do Estado, a presente resolução autoriza a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., a emitir dívida pública de acordo com os limites estabelecidos no Orçamento do Estado para 2016, sob as formas de representação previstas na lei.

Confirma-se ainda que os montantes dos empréstimos já contraídos ao abrigo dos n.ºs 2 a 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-A/2016, de 7 de janeiro, são imputados aos limites fixados na presente resolução para cada instrumento de endividamento público direto do Estado.

Assim:

Nos termos do artigo 93.º e dos artigos 95.º a 99.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º dos Estatutos da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 200/2012, de 27 de agosto, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.), a contrair empréstimos, em nome e representação do Estado, sob as formas de representação indicadas nos números seguintes, e a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, nos termos e com as finalidades referidas no artigo 93.º e nos artigos 95.º a 99.º do Orçamento do Estado para 2016, aprovado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (LOE 2016).

2 — Autorizar a emissão de obrigações do Tesouro até ao montante máximo de € 18 000 000 000,00, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 280/98, de 17 de setembro, e no respeito pelas seguintes condições complementares:

a) O valor nominal mínimo de cada obrigação do Tesouro é de um cêntimo de euro, podendo o IGCP, E. P. E., estabelecer outro valor nominal;

b) O reembolso das obrigações do Tesouro é efetuado ao par;

c) Se as obrigações do Tesouro forem emitidas por séries, estas são identificadas pelos respetivos cupões e data de vencimento, não podendo o seu prazo de vencimento exceder 50 anos;

d) As condições específicas de cada série de obrigações do Tesouro, designadamente o regime de taxa de juro, as condições de pagamento de juros, o regime de reembolso e o destaque de direitos, são estabelecidas e divulgadas pelo IGCP, E. P. E., em função das condições vigentes nos mercados financeiros no momento da primeira emissão e da estratégia de financiamento considerada mais adequada.

3 — Autorizar a emissão de dívida pública fundada sob a forma de bilhetes do Tesouro até ao montante máximo de € 16 000 000 000,00, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 279/98, de 17 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 261/2012, de 17 de dezembro.

4 — Autorizar a emissão de certificados de aforro e de certificados do tesouro poupança mais até ao montante máximo de € 5 000 000 000,00.

5 — Autorizar a emissão de outra dívida pública fundada, denominada em moeda com ou sem curso legal em Portugal, sob formas de representação distintas das indicadas nos números anteriores, até ao montante máximo de € 13 000 000 000,00.

6 — Autorizar o IGCP, E. P. E., a emitir dívida pública flutuante até ao limite de € 20 000 000 000,00, nos termos e com as finalidades previstas no artigo 97.º da LOE 2016.

7 — Autorizar o IGCP, E. P. E., a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efetuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, nos termos e com as finalidades previstas no artigo 98.º da LOE 2016.

8 — Autorizar o IGCP, E. P. E., a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, nos termos e com as finalidades previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 99.º da LOE 2016.

9 — Autorizar o IGCP, E. P. E., a emitir valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado até ao limite de € 1 000 000 000,00, nos termos e com as finalidades previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 99.º da LOE 2016.

10 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, determinar que o montante total das emissões de empréstimos públicos realizadas ao abrigo dos n.ºs 2 a 5 não pode ultrapassar o montante máximo para o endividamento líquido global direto de € 8 910 000 000,00 fixado no n.º 1 do artigo 93.º da LOE 2016.

11 — Determinar que o limite previsto no número anterior pode ser ultrapassado, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 93.º da LOE 2016, se tal for considerado indispensável ao regular financiamento do Estado.

12 — Determinar que, no caso previsto no número anterior, o Governo, por Resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do IGCP, E. P. E., estabelece o limite até ao qual podem ser emitidos empréstimos públicos ao abrigo da antecipação prevista no n.º 4 do artigo 93.º da LOE 2016, bem como as respetivas formas de representação e sublimites.

13 — Delegar no Ministro das Finanças, com a faculdade de subdelegação, a competência para, por despacho, anular ou reduzir os montantes autorizados, mas não colocados, de alguma ou algumas das formas de representação de empréstimos públicos previstas nos números anteriores e aumentar, no mesmo valor, os montantes autorizados para outra ou outras dessas formas.

14 — Determinar que os montantes dos empréstimos já contraídos ao abrigo dos n.ºs 2 a 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-A/2016, de 7 de janeiro, são impu-

tados aos limites fixados na presente resolução para cada instrumento de endividamento público direto do Estado.

15 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da entrada em vigor da LOE 2016.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de dezembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 119/2016

Por ordem superior se torna público que, em 24 de maio de 2016, a República do Botswana depositou, junto do Governo da República Federal Alemã, país depositário, o seu instrumento de vinculação ao Estatuto da Agência Internacional das Energias Renováveis (IRENA), adotado em Bona, na Alemanha, em 26 de janeiro de 2009.

Em cumprimento do parágrafo E do artigo XIX do Estatuto, este entrou em vigor para a República do Botswana no dia 23 de junho de 2016.

Portugal é Parte do Estatuto, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 105/2011 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 50/2011, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 9 de maio de 2011, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de junho de 2011, conforme o Aviso n.º 165/2011, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 13 de julho de 2011.

Direção-Geral de Política Externa, 30 de novembro de 2016. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

Aviso n.º 120/2016

Por ordem superior se torna público que, em 9 de junho de 2015, a Irlanda depositou, junto do Governo da República Federal Alemã, país depositário, o seu instrumento de vinculação ao Estatuto da Agência Internacional das Energias Renováveis (IRENA), adotado em Bona, na Alemanha, em 26 de janeiro de 2009.

Em cumprimento do parágrafo E do artigo XIX do Estatuto, este entrou em vigor para a Irlanda no dia 9 de julho de 2015.

Portugal é Parte do Estatuto, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 105/2011 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 50/2011, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 9 de maio de 2011, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de junho de 2011, conforme o Aviso n.º 165/2011, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 13 de julho de 2011.

Direção-Geral de Política Externa, 30 de novembro de 2016. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

Aviso n.º 121/2016

Por ordem superior se torna público que, em 16 de dezembro de 2014, a Hungria depositou, junto do Governo da República Federal Alemã, país depositário, o seu instrumento de vinculação ao Estatuto da Agência Internacional das Energias Renováveis (IRENA), adotado em Bona, na Alemanha, em 26 de janeiro de 2009.

Em cumprimento do parágrafo E do artigo XIX do Estatuto, este entrou em vigor para a Hungria no dia 15 de janeiro de 2015.

Portugal é Parte do Estatuto, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 105/2011 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 50/2011, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 9 de maio de 2011, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de junho de 2011, conforme o Aviso n.º 165/2011, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 13 de julho de 2011.

Direção-Geral de Política Externa, 30 de novembro de 2016. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

Aviso n.º 122/2016

Por ordem superior se torna público que, em 8 de janeiro de 2015, a República da Colômbia depositou, junto do Governo da República Federal Alemã, país depositário, o seu instrumento de vinculação ao Estatuto da Agência Internacional das Energias Renováveis (IRENA), adotado em Bona, na Alemanha, em 26 de janeiro de 2009.

Em cumprimento do parágrafo E do artigo XIX do Estatuto, este entrou em vigor para a República da Colômbia no dia 7 de fevereiro de 2015.

Portugal é Parte do Estatuto, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 105/2011 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 50/2011, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 9 de maio de 2011, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de junho de 2011, conforme o Aviso n.º 165/2011, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 13 de julho de 2011.

Direção-Geral de Política Externa, 30 de novembro de 2016. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 314/2016

de 13 de dezembro

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul.

As alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 17, de 8 de maio de 2016, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores que se dediquem ao comércio de carnes nos Distritos de Lisboa e Setúbal e nos Concelhos de Belmonte, Covilhã e Penamacor, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes requereram a extensão das alterações do referido contrato coletivo às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade, de acordo com as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 da Reso-